

**ALERTA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL – n°25/2016**

Prezado Associado,

Informamos, para conhecimento imediato e adoção das providências cabíveis, a publicação de medidas de defesa comercial referentes aos produtos abaixo.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva da ABECE

**LONA DE POLICLORETO DE VINILA (PVC) (NCM 3921.90.19)**

**SAPATILHAS PARA KART (NCM 6402 A 6405)**

**SACOS DE JUTA (NCM 6305.10.00)**

**FIOS DE NAILON (NCM 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20**

**RESINA DE POLIPROPILENO (NCM 3902.10.20 e 3902.30.00**

**NBUTANOL (NCM 2905.13.00)**

**MONOCÁLCICO MONO-HIDRATADO GRAU ALIMENTÍCIO -MCP - (NCM 2835.26.00)**

**BARRAS CHATAS DE AÇO LIGADO (NCM 7228.30.00)**

**BORRACHA DE ESTIRENO-BUTADIENO POLIMERIZADA (E-SBR) (NCM 4002.19.11 E 4002.19.19)**

**POLICLORETO DE VINILA (NCM 3904.10.10)**

**ANEXO**

RESOLUÇÃO N~~º~~ 84, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016 (DOU 28/9/2016)

Dá provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX n~~º~~ 51, de 23 de junho de 2016, e altera o direito **antidumping** às empresas mencionadas na referida resolução.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO – GECEX – DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4~~º~~ do art. 5~~º~~ do Decreto n~~º~~ 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2o do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO o contido na Nota Técnica n~~º~~ 46/2016/CGAS/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços,

**resolve, ad referendum**do Conselho:

                  Art. 1o  Conhecer e dar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa Zheijiang Hailide New Material Co., Ltd., em face da Resolução CAMEX n~~º~~ 51, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2016.

                   Art. 2o  Alterar o direito antidumping aplicado aos produtores/exportadores chineses.

Art. 3~~º~~  Tendo em vista o disposto nos artigos 1o e 2o, o art. 1o da Resolução CAMEX no 51, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping Definitivo (US$/kg) |
| Coreia do Sul | Hanwha Polydreamer Co., Ltd. | 0,93 |
| Starflex. Co., Ltd. | 0,29 |
| 3M Korea Ltd. | 0,32 |
| Ilshin Tarpaulin Co. |
| Wonpoong Cheong-Ju Factory. |
| Wonpoong Corporation. |
| Demais | 0,93 |
|                     China | Haining Fuxing Compound New Material Co., Ltd. | 2,11 |
| Shanghai Nar Industrial Co., Ltd. | 1,95 |
| Zhejiang Ganglong New Material Co., Ltd. | 1,97 |
| Zhejiang Hailide New Material Co., Ltd. | 1,80 |
| Casio Electronics Shenzhen Co. Ltd. |                    1,91 |
| Ellevision Inc. |
| Fujian Sijia Industrial Material Co., Ltd. |
| Goldensign International Technology Co., Ltd. |
| Haining Bloom Advance Tarpaulin Material Co. Ltd. |
| Haining Flex Trading Co.,Ltd. |
| Haining Hongyuan Technical Textiles Co.,Ltd. |
| Haining Jinda Coating Co., Ltd. |
| Haining Ruifeng Plastic Co., Ltd. |
| Hangzhou Daily Houseware Products Co.,Ltd. |
| Hangzhou H.D.L. New Material Co., Ltd. |
| Hangzhou Hongze New Material Co., Ltd. |
| Hangzhou Soyang Technologies Co.,Ltd. |
| Haning Huazhiyang Home Textile Co.,Ltd. |
| Hdl Corp Hangzhou Haidelong Import And Export Co., Ltd. |
| Hebei Runlin International Trading Ltd. |
| Hebei Yuxin Industry & Trade Co., Ltd. |
| Heytex Technical Textiles (Zhangjiagang)Co.,Ltd. |
| Hf Industrial Limited. |
| Hua De Sock Industry Co. Ltd. |
| Ji Angsu Dahai Plastic Co., Ltd. |
| Jiangyin City Jewei Plastic Co Ltd. |
| Jiangyin Nanwei International Trade Co., Ltd. |
| Kr Flex Industrial Co., Ltd. |
| Ningbo Yinzhou Sicol Sign Materials Co., Ltd. |
| Ningbo Yuanyuan Co Ltd. |
| Oriency Sign Technology Industry Co., Ltd. |
| Prime Sign International Limited. |
| Qianhong Ad. Material Co., Ltd. |
| S&D Industry Co., Limited. |
| Shanghai Foreign Trade Enterprises Pudong Co. Ltd. |
| Shanghai Asianen Export And Import Co., Ltd. |
| Shanghai Jahwa Import & Export Co., Ltd. |
| Shanghai Lanquan Plastic Products Co., Ltd. |
| Shanghai Textile Raw Materials Corporation. |
| Shanghai Unisign Industrial Material Co., Ltd. |
| Shaoxing Zhanzhan Import And Export Co Ltd |
| Singstar International Industrial Limited. |
| Suntarget New Material Ltd. |
| Tongxiang Saier Import & Export Co., Ltd. |
| Tongxiang Zhenxing Industrial Fabric Manufacturing Co., Ltd. |
| Wisdom Hero Industry Co., Limited. |
| Wonpoong China (Zhejiang) Specialty Textiles Co., Ltd. |
| Zhejiang Botai Plastic Co., Ltd. |
| Zhejiang Hongshida New Material Co., Ltd. |
| Zhejiang Huasheng Warpknitting New Materials Co., Ltd. |
| Zhejiang Huifeng Import & Export Co., Ltd. |
| Zhejiang Huifeng New Materials Co., Ltd.Zhejiang Jinda New Material Co., Ltd. |
| Zhejiang Liyuan Digital Technological Materials Co., Ltd. |
| Zhejiang Minglong Import & Export Co.,Ltd. |
| Zhejiang Minglong Plastic Cement Co.,Ltd. |
| Zhejiang Msd New Material Co., Ltd. |
| Zhejiang Msd Trade Co., Ltd. |
| Zhejiang S&F Foreign Trade Co., Ltd. |
| Zhejiang Tianxing Technical Textiles Co. Ltd. |
| Zhejiang Yuli Plastic Co., Ltd. |
| Demais | 2,11 |

Art. 4~~º~~  Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SERRA**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

RESOLUÇÃO No 88, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Esclarece que sapatilhas para kart, confeccionadas em camurça ou em microfibra, identificadas nesta Resolução, quando originárias da China, estão sujeitas à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX no 20, de 2016.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO – GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX,**por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 4o do art. 5o do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003, e comfundamento no art. 6~~º~~ da Leino 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2o do Decreto no 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2o do Decreto no8.058, de 26 de julho de 2013,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX no 52272.001170/2016-81,

**RESOLVE,** **ad referendum**do Conselho:

Art. 1o  Encerrar a avaliação de escopo e determinar que as sapatilhas para kart confeccionadas em camurça ou em microfibra, identificadas nesta Resolução, estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de calçados da China, instituídos pela Resolução CAMEX no 20, de 1o de março de 2016.

Art. 2o  Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3o  Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SERRA**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex

**RESOLUÇÃO CAMEX No 94, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016(DOU 30/9/2016)**

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de sacos de juta, originárias da Índia e de Bangladesh. O CONSELHO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 2013; Considerando o Processo MDIC/SECEX 52272.000611/2015-46, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de sacos de juta, comumente classificados no item 6305.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Índia e de Bangladesh, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem Produtor/Exportador Direito Antidumping Definitivo (em US$/kg)

Bangladesh Todas as empresas 0,16

Índia Birla Corporation Limited 0,15 Gloster Jute Mills Limited 0,00 Hooghly Infrastructure Pvt. Ltd. 0,00 Demais empresas 0,45

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

**RESOLUÇÃO CAMEX No 93, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016 (DOU 30/9/2016)**

 Encerra a avaliação de interesse público, sem a suspensão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios de náilon, de que trata a Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013. O CONSELHO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto no 8.058, de 2013, Considerando o que consta nos Processos SEAE/MF nº 18101.000869/2015-76 e CAMEX/MDIC nº 52002.000538/2015-92, resolve:

Art. 1o Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Resolução CAMEX nº 114, de 24 de novembro de 2015, e não suspender o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de fios de náilon, comumente classificados nos códigos 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês, a que se refere a Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

**CIRCULAR SECEX No 59, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016 (D.O.U. de 03/10/2016)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5 o e 112, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX n o 52272.001170/2015-08, decide prorrogar por até dois meses, a partir de 8 de outubro de 2016, o prazo para conclusão da revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 78, de 7 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de dezembro de 2015.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX No 60, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016 (D.O.U. de 06/10/2016)**

 O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5o do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001388/2016-35 e do Parecer no 45, 3 de outubro de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 76, de 5 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 6 de outubro de 2011, aplicado às importações brasileiras de nbutanol, comumente classificadas no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2.A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2015. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3o do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2o do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores dos Estados Unidos da América identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto no 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto no 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3o do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto n o 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto no 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto no 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 76, de 2011, permanecerão em vigor, no curso desta revisão. 14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9364/9352 ou pelo endereço eletrônico nbutanolrev@mdic.gov.br. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX No 61, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016 (D.O.U. de 10/10/2016)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5o do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001378/2016-08 e do Parecer no 46, de 6 de outubro de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 71, de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 21 de setembro de 2011, aplicado às importações brasileiras de fosfato monocálcico mono-hidratado grau alimentício - MCP, comumente classificadas no item 2835.26.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Argentina.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2015. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3o do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2o do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto no 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3o do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto no 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto no 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto no 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 71, de 2011, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

13. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9298/7357 ou pelo correio eletrônico mcp@mdic.gov.br. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX No 62, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016 (D.O.U. de 10/10/2016)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5 o e 72, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001753/2015-21, decide prorrogar por até oito meses, a partir de 21 de outubro de 2016, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, usualmente classificadas no item 7228.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 82, de 18 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 21 de dezembro de 2015. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**RESOLUÇÃO CAMEX 96, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016
(DOU 11/10/2016)**

Prorroga a suspensão, pelo prazo de um ano, da cobrança do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (E-SBR), originárias da União Europeia, de que trata a Resolução CAMEX n~~º~~ 110, de 19 de novembro de 2015.

**O CONSELHO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR,**com fundamento no inciso I do art. 3~~º~~ do Decreto n~~º~~ 8.058, de 2013,

CONSIDERANDO o que consta na Nota Técnica n~~º~~ 34/SAIN/MF,

**RESOLVE:**

Art. 1~~º~~ Prorrogar a suspensão, por um ano, a partir de 20 de novembro de 2016, do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (**Emulsion Styrene-Butadiene Rubberou** E-SBR), não estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5%, e estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5% ou de 40%, comumente classificadas nos itens 4002.19.11 e 4002.19.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da União Europeia, de que trata a  Resolução CAMEX n~~º~~ 110, de 19 de novembro de 2015.

Art. 2~~º~~  Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SERRA**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex

**RESOLUÇÃO CAMEX N~~º~~ 97, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016
(Publicada no D.O.U. de 11/10/2016)**

Decide não suspender, por interesse público, o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de PVC-S, de que tratam a Resolução CAMEX n~~º~~ 85, de 8 de dezembro de 2010, e a Resolução CAMEX n~~º~~ 68, de 14 de agosto de 2014.

**O CONSELHO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, com fundamento no art. 3~~º~~ do Decreto n~~º~~ 8.058, de 26 de julho de 2013, CONSIDERANDO o que consta dos Processos CAMEX/MDIC n~~º~~ 52002.00022/2016-29 e SEAE/MF n~~º~~ 18101.000745/2015-91, **resolve**:

Art. 1~~º~~  Encerrar o processo de avaliação de interesse público, instaurado por meio da [Resolução CAMEX n~~º~~ 25, de 24 de março de 2016](http://camex.mdic.gov.br/legislacao/interna/id/1377), para não suspender o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S) comumente classificada no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Popular da China, Coreia do Sul, México e Estados Unidos da América.

Art. 2~~º~~  Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SERRA**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex